



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 367, DE 2012

Revoga o inciso XXXII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso XXXII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) foi recentemente alterada pela Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para permitir a dispensa de licitação “na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica”.

Todavia, foi inoportuna e inconveniente a referida alteração, pois ampliou indevidamente os casos em que a licitação é dispensável, em uma área extremamente sensível, como a saúde.

A Constituição Federal determina que a regra é a licitação; a dispensabilidade constitui exceção (art. 37, XXI), devendo, portanto, ser reservada a situações realmente excepcionais, em que a realização do certame não seja conveniente para atender ao interesse público.

Não é o caso da aquisição de produtos na área de saúde, ainda que a contratação inclua a transferência de tecnologia. Com efeito, a própria Lei de Licitações já contém instrumentos que permitem, com respeito ao princípio da competitividade, a mensuração das vantagens da transferência de tecnologia, quando do julgamento das propostas (como é o caso, por exemplo, da licitação pelo critério de técnica e preço).

A área de saúde talvez represente o setor onde o respeito às regras da licitação se mostre mais necessário. Várias são as situações em que os gestores permitem o esgotamento dos estoques de medicamentos ou outros produtos para a saúde para que possam adquirir os bens em caráter emergencial, sem licitação. Essa é a origem da maioria dos grandes escândalos de corrupção na área da saúde, que tanta perplexidade causam à população.

Na hipótese prevista no inciso XXXII do art. 24 da Lei de Licitações – transferência de tecnologia – resta evidente que estaremos diante de contratações vultosas, afinal não faz sentido envolver transferência de tecnologia farmacêutica em aquisições de pequena monta. As contratações às quais se pretende aplicar o disposto nesse inciso seguramente envolverão quantias significativas e, por isso, devem ser efetuadas sob as normas licitatórias, a fim de resguardar o interesse público.

Engana-se quem afirma que a Lei nº 8.666, de 1993, não permite o estabelecimento de outros critérios de escolha que não o menor preço. O gestor pode e deve incluir no edital os critérios que permitam escolher os produtos ou serviços que mais favoreçam a Administração Pública, que não devem se restringir ao custo de aquisição.

No caso em que se deseja a transferência de tecnologia, devem-se aplicar as regras do processo licitatório para decidir qual tecnologia é mais adequada aos fins pretendidos, em um procedimento aberto, transparente e democrático, em que todos possam apresentar suas melhores propostas, a fim de “conquistar o cliente”, ou seja, a Administração Pública.

Ressalte-se que a aprovação do acréscimo do inciso XXXII ao art. 24 da Lei de Licitações deu-se de forma açodada nesta Casa Legislativa, numa manobra bastante questionável, por meio de emenda a uma medida provisória que tratava de matéria

tributária. Caso o Congresso Nacional tivesse a oportunidade de debater e analisar a matéria com maior profundidade, certamente não teria aprovado a dispensa de licitação nas hipóteses previstas pelo dispositivo.

Dessa forma, a inovação legislativa que permitiu a dispensa de licitação nessas hipóteses é contrária ao interesse público, o que justifica e exige sua revogação, motivo por que apresentamos o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.